



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO

OFICIAL

DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nº 056

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2012

ANO XXX

SUMÁRIO

ADVOCACIA GERAL	403
SECRETARIA LEGISLATIVA	404

MESA DIRETORA

HERMÍNIO COELHO – Presidente em exercício

MAURÃO DE CARVALHO - 2º Vice-Presidente

NOTA: O Presidente e os Secretários da Mesa Diretora foram afastados de suas funções por determinação judicial.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - Adair Marsola
Divisão de Publicações e Anais - Siméia Santana

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/83, ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Palácio Teotônio Vilela

Rua Major Amarante, 390 Arigolândia
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

ADVOCACIA GERAL

EXTRATO

TERMO ADITIVO Nº. 002/ALE/2012
PROCESSO Nº. 00667/2011
CONTRATO Nº. 014/2007

CONTRATANTE: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CONTRATADA : **EMPRESA PNA PUBLICIDADE**

OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 014/ALE/2007, FIRMADO ENTRE A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** E A **EMPRESA PNA PUBLICIDADE**.

OBJETO: 1. a prorrogação de vigência do contrato nº 0014/ALE-2007, de prestação de serviços de veiculação de marketing e campanhas institucionais, conforme Projeto Básico que é parte integrante deste instrumento, consoante autos do Processo Administrativo nº. 007/ALE/2007;
2. a alteração da cláusula Quarta (recursos orçamentários), item 4.1, para suportar o novo período de vigência;
3. a alteração da Cláusula Oitava (remuneração), item 8.1.3 para definir Tabela Referencial de Custos a ser aplicada;

PRAZO: A prorrogação dar-se-á pelo período de 06 (seis) meses, compreendendo o período de 20 de fevereiro de 2012 a 19 de agosto de 2012.

VALOR: O valor da contratação para o período referido na cláusula anterior será de R\$3.605.062,50 (três milhões, seiscentos e cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta da seguinte programação:
-Natureza da Despesa:- 339039
- Programa de Trabalho:- 01031102726650000

- Evento:- 400091.

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original nº 0014/ALE-2007, desde que não contrariem o repactuado neste aditivo.

Ficam as partes obrigadas a cumprir os termos dos artigos 14 a 17 da Lei nº. 12.232 de 29 de abril de 2010.

Para firmeza e como prova do acordado foi lavrado o presente Termo Aditivo, à fl.02 (ano 2012) do Livro de Registro de Termos Aditivos desta Advocacia Geral, o qual depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes aditantes.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2.012.

ASSINAM:

CONTRATANTE:

Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO - Presidente

DIEGO PASQUIM TOLOTTI – Secretário Geral – ALE-RO

CONTRATADA:

EURIPEDES CLAITON R. CAMPOS - Representante

Visto Leme Bento Lemos

Advogado Gera – ALE/RO

SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO JESUALDO PIRES – PSB -
“Dispõe sobre Instituir o Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista, e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Estado de Rondônia, bem como as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem o bem estar das pessoas autistas.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, define-se:

I – autismo: é um transtorno global do desenvolvimento, TGD – caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento;

II – transtornos globais do desenvolvimento (TGD): estabelecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CDI-10), oficialmente adotada pela legislação brasileira;

III – pessoa autista – a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada por:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal usada para interação social: ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados interesses restritos e fixos;

IV – atendimento multiprofissional disponibilidade de qualquer especialidade médica necessária à pessoa autista (psicólogo, neurologista, fonoaudiólogo etc.)

V – atendimento terapêutico alternativo: aquele que faz uso de métodos considerados alternativos à medicina tradicional e não faz uso de medicação bioquímica visando a minimização dos sintomas específicos dos TGD.

§ 2º - A pessoa autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º - São diretrizes do Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com TGD.

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com TGD e o controle social da sua implantação acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TGD;

VI – a inclusão dos estudantes com TGD nas classes comuns de ensino regular, a garantia de atendimento educacional especializado gratuito e ensino profissionalizante;

V – o estímulo à inserção da pessoa com TGD no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TGD, bem como a pais responsáveis ou cuidadores;

VIII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno geral do desenvolvimento no país.

Art. 4º - As pessoas com autismo têm os mesmos direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e outras leis do País, que são garantidas a todas as pessoas.

§ 1º - As pessoas portadoras de TGD têm assegurados os direitos previstos em leis específicas para as pessoas com deficiência, bem como em normas internacionais assinadas pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

§ 2º - As crianças e adolescentes portadoras de TGD possuem todos os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Aos idosos portadores de TGD são assegurados os direitos do Estatuto do Idoso.

§ 4º - Além dos direitos descritos no caput, §§ 1º, 2º e 3º, às pessoas autistas são garantidos os direitos previsto nesta lei.

Art. 5º - A pessoa autista tem o direito a ter prioridade no atendimento em repartições públicas, empresas, concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e nos estabelecimentos privados comerciais e de serviços.

Art. 6º - São direitos das pessoas autistas o acesso a moradia digna, mercado de trabalho, previdência social e ainda:

- I – direito à saúde;
- II – direito de Educação;
- III – Direito de Assistência Social;
- IV – Direito ao Esporte, Lazer e Cultura;
- V – Direito ao Transporte;

Art. 7º - O sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista deverá reunir os representantes dos órgãos governamentais da administração direta e indireta, visando integrar as ações governamentais voltadas para pessoas autistas.

Art. 8º - São garantidos, para o atendimento à saúde das pessoas autistas:

- I – diagnóstico precoce;
- II – atendimento médico, psiquiátrico, neurológico especializado e fonoaudiológico;
- III – atendimentos terapêuticos alternativos;
- IV – qualificação profissional em TGD das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob sua responsabilidade;
- V – informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde do Estado;
- VI – qualificação profissional das equipes dos Centros de Atendimento Psicossocial – CAPS;
- VII – distribuição gratuita de medicamentos e nutrientes necessários a todos os pacientes autistas, sem interrupção do fluxo;

Art. 9º - Serão garantidos informação, formação e treinamento adequado sobre TGD aos profissionais e estudantes de:

- I – Saúde;
- II – Educação;
- III- Assistência Social.

Art. 10 – É garantida a inclusão dos estudantes autistas nas classes comuns de ensino regular:

§ 1º - As pessoas autistas que atingirem a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas também terão acesso à educação.

§ 2º - O atendimento educacional especializado é assegurado ao estudante autista quando não for possível sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no capítulo V (Da Educação Especial) da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 11 – É garantida a educação da criança autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças. Para tanto, o Estado se responsabiliza por:

- I – capacitar os profissionais da Educação para educar ou participar direta ou indiretamente da Educação das pessoas autistas;

II – oferecer suporte escolar complementar especializado no contra-turno para os alunos autistas incluído na rede escolar regular;

III – disponibilizar estrutura e materiais escolares adaptados às especiais necessidades educacionais aos estudantes autistas.

Art. 12 - É garantido o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos às pessoas autistas que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas. Para tanto, o Estado se responsabiliza por:

- I – garantir apoio educacional especializado;
- II – garantir estrutura pedagógica e materiais escolares adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 13 – São direitos das pessoas autistas na área social:

- I – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- II – a prevenção e situações que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais destas pessoas, independentemente da idade, que já possuam vínculos frágeis ou falta de acesso a benefícios assistenciais.

III – a inclusão social e a melhoria de qualidade de vida da pessoa com TGD com dependência, seus responsáveis e familiares considerando especialmente a vivência de violação de direitos que comprometem sua autonomia;

IV – participação no BPC – Benefício de Prestação Continuada, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/93).

Art. 15 – O Estado se responsabilizará por:

- I – treinar os profissionais da área de segurança pública a prestar socorro às pessoas autistas;
- II – prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas autistas;

Art. 16 – São garantidos Programas de Suporte Comunitário, constituídos de:

- I – centros de convivência;
- II – oficinas de trabalho protegidas;
- III – grupos de autoajuda e de defesa dos direitos das pessoas autistas;

Parágrafo único – Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração social.

Art. 17 – Fica o Estado responsável por prestar atendimento visando à inclusão das pessoas autistas e seus familiares no mundo do trabalho.

Art. 18 – São instituídas alternativas residenciais para as pessoas autistas que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

- I – programas de adoção de pessoas autistas, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Estado;
- II – residências assistidas.

Parágrafo único – A pessoa autista somente será encaminhada às alternativas residenciais depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.

Art. 19 – É garantida à pessoa autista:

I – a participação em programas relacionados ao esporte, lazer e cultura organizados pelo poder público e/ou instituições privadas, com a finalidade de contribuir com seu desenvolvimento social, psíquico e motor;

II – a meia-entrada em eventos culturais, shows, cinemas, espetáculos teatrais e exposições de arte.

Art. 20 – É garantido transporte urbano, intermunicipal e interestadual adequado à pessoa autista.

§ 1º - O Estado poderá fornecer passe livre à pessoa autista, devidamente credenciada no órgão competente, para utilização dos transportes urbanos e intermunicipal;

§ 2º - A pessoa autista terá direito ao passe livre no transporte interestadual se preencher os requisitos da Lei federal nº 8.889 de 29 de junho de 1994;

§ 3º - Os veículos que transportarem pessoas autistas farão jus às vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência. Para tanto serão identificados através de selo de identificação de veículo pertencentes a pessoas com deficiência, fixado internamente nos para-brisas e fornecidos gratuitamente pelo Poder Público.

Art. 22 – O sistema estadual de Assistência Autista será gerido pela Secretaria Estadual de Saúde – SESAU.

§ 1º - A SESAU integrada com a Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS, deverá criar um cadastro único das pessoas autistas do estado de Rondônia.

§ 2º - Será promovida, com regularidade mínima anual, campanha de esclarecimento à população no tocante às especificidades dos TGD e das pessoas autistas na mídia e através de outros meios de divulgação, cartazes, folders, DVD's e cartilhas, inclusive para disseminação de informações junto às Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 23 – O Estado poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de promover a qualificação profissional e fazer cumprir uma ou mais das determinações desta lei.

§ 1º - Os convênios e parcerias estabelecidos de acordo com o caput deste artigo se farão com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§ 2º - Para cumprir os propósitos definidos nos convênios e parcerias estabelecidos neste artigo, o Estado poderá realizar doações de alimentos orgânicos, recursos físicos, humanos ou financeiros destinados às pessoas jurídicas parcerias ou conveniadas.

§ 3º - As gestoras das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no caput deste artigo, deverão adotar práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes a coibir a obtenção de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais.

Art. 24 – Os recursos necessários para atender os serviços apresentados nesta Lei serão provenientes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria GM nº 1635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, dentre outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.

Art. 25 – Fica estabelecida que no Dia Mundial do Autismo (02 de abril) haverá eventos para conscientização sobre a síndrome do autismo.

Art. 26 – O Estado fomentará pesquisas científicas em universidades estaduais ou privadas, a fim de reformular conceitos no tratamento do autismo.

Art. 27 – Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 30 de março de 2012.

INDICAÇÃO DO DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PSD – Formação de grupo de trabalho visando o desencadeamento de estudos e providências com relação ao grave problema de alagação no distrito de Jacy-Paraná.

O Deputado que a presente subscreve, ouvido o Douto Plenário, indica ao Governo do Estado de Rondônia, que em caráter de urgência, constitua a formação de um grupo de trabalho, envolvendo técnicos da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, com o objetivo específico de fazer levantamentos técnicos com relação a grave situação de alagação vivenciada pelos moradores do Distrito de Jacy-Paraná em decorrência do fechamento das comportas da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. A presente indicação é decorrente da Audiência Pública realizada nesta Assembleia Legislativa no dia 28 de março de 2012, com o objetivo de debater os impactos ambientais e sociais causados pela abertura das comportas da usina hidrelétrica de Santo Antônio aos moradores do Distrito de Jacy-Paraná e outras pessoas residentes à margem do Rio Madeira.

JUSTIFICATIVA

Com a vinda das usinas criou-se uma expectativa muito grande, de melhoria de vida para a população, no entanto, o que se constata na prática é que os afetados por estas obras não estão sendo compensados em nada, e ainda estão sofrendo e sendo humilhados.

A Assembleia Legislativa realizou no dia 28 de março de 2012, Audiência Pública com o objetivo de debater os impactos ambientais e sociais causados pela abertura das comportas da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio aos moradores do Distrito de Jacy-Paraná e outras pessoas residentes à margem do Rio Madeira, e neste ato inúmeros relatos foram feitos acerca do problema de alagações.

Os moradores de Jacy-Paraná e de outras comunidades ribeirinhas estão pedindo socorro. A situação é complicada, pois vários pequenos produtores tiveram suas plantações devastadas pela enchente do rio. Desta forma, a constituição desse grupo de trabalho daria o suporte necessário para o Governo Estadual desencadear ações que venham ao encontro dos anseios destas comunidades.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2012.
Hermínio Coelho – Deputado Estadual.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO DEPUTADO NEODI – PSDC - “Concede Medalha de Mérito Legislativo ao Sargento Paulo Sergio Figueiredo da Polícia Militar”

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo ao Sargento da Polícia Militar Sargento Paulo Sergio Figueiredo.

Art. 2º. Este decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atuando no comando da Polícia Militar na cidade de Porto Velho desempenhando um excelente trabalho sendo destaque na região. O Sargento Paulo Sergio Figueiredo trabalha na região há 20 anos,) 01/07/1991. Conta já na sua carreira com uma medalha, "Mérito Policial Militar". Conta também com uma vasta lista de elogios tais como, bons serviços prestados, pelo desempenho, pela sua dedicação, desempenho em ocorrência, pelo profissionalismo, destaques no comando, e por mais diversas situações. Hoje com 42 anos, desempenha seu serviço responsável pela sua competência, aliando-se ao bom desempenho de suas funções dentro da Instituição e fora dela, refletindo sua conduta ilibada, moral e ética.

Diante da dedicação na área de Segurança Pública deste funcionário público, este Parlamentar não poderia deixar de propor o incluso projeto de decreto legislativo, que concede a medalha de Mérito Legislativo ao Sargento da Polícia Militar Sargento Paulo Sergio Figueiredo, para qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação. Portanto, segue em anexo, ficha individual fotocopiada, para verificação dos nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 30 de março de 2012
Neodi Deputado Estadual – PSDC.

PROJETO DE LEI DA MESA DIRETORA - Institui o Programa Bolsa Estágio Remunerado da Assembleia Legislativa para estudantes do ensino superior, nas condições que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Programa Bolsa Estágio Remunerado da Assembleia Legislativa – PROBEL, para alunos das instituições de ensino superior do estado de Rondônia, para atuarem na sede da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Poderão participar do PROBEL, estudantes de nível superior, a partir do terceiro período, devidamente matriculados e com frequência regular.

Art. 2º. A Assembleia legislativa poderá firmar convênios com autarquias, fundações, agentes de integração e instituições de ensino, estabelecendo os critérios e competências para a perfeita efetivação do PROBEL.

Parágrafo único. O planejamento, a programação, o acompanhamento e a avaliação do estágio ficam a cargo da coordenação geral do PROBEL que deverá ser instituída quando firmado o convênio entre a Assembleia Legislativa e as entidades e instituições a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º. O número de estagiários não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total de cargos do quadro de provimento efetivo da assembleia Legislativa, reservando-se, do quantitativo total de vagas, 10% (dez por cento) para estudantes portadores de necessidades especiais, compatível com o estágio a ser realizado.

Art. 4º. Mediante termo de compromisso, o estudante poderá receber ajuda, a título de bolsa estágio, no valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do salário mínimo.

Parágrafo único. Será considerado para efeito de cálculo do valor da bolsa estágio.

I – proporcionalidade da jornada trabalhada;

II – faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o término do mês de exercício.

Art. 5º. Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivar o PROBEL, fica autorizado a Mesa diretora da Assembleia Legislativa a proceder todos os atos no sentido de regulamentar e tornar eficaz a presente Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, o presente projeto de lei tem por objetivo criar o Programa da Bolsa de Estágio Remunerado – PROBEL, para alunos das instituições de ensino superior do Estado que atuarem no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia.

O estágio representa para o jovem brasileiro o primeiro passo no mercado de trabalho, sendo fundamental para delinear o bom profissional no futuro.

Dentre outras vantagens, além de promover a capacitação profissional, o estágio integra o jovem no mercado de trabalho, propiciando o desenvolvimento de habilidades, atitudes e competências individuais, responsabilidade e comprometimento com a sua carreira.

O estágio também incentiva o exercício do senso crítico e estimula a criatividade

Para a Assembleia Legislativa, além de tudo o que já foi explicado, representa também uma excelente oportunidade de aproximar ainda mais da sociedade, pois o PROBEL – ALE contribuirá, de forma decisiva, na formação dos jovens profissionais do futuro de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2012
Deputado Hermínio Coelho Presidente em exercício

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Susta o andamento de ação penal contra o Deputado Maurão de Carvalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do §3º do artigo 53 da Constituição Federal, o andamento da Ação Penal nº 0000364-37.2010.8.22.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em desfavor do Senhor Deputado Mauro de Carvalho.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Comissões, 28 de março de 2012
Luizinho Goebel Deputado Estadual Presidente da CCRJ.

REQUERIMENTO DO DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PSD

-Solicitação de informação sobre a construção de um hospital no distrito de Jacy – Paraná.

O Deputado que o presente subscreve, ouvido o soberano Plenário, requer ao Governo do estado de Rondônia e ao consórcio responsável pela construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, em caráter de urgência, informações com relação a construção de um hospital no distrito de Jacy – Paraná. O presente requerimento é decorrente da Audiência Pública realizada nesta Assembleia Legislativa no dia 28 de março de 2012, com o objetivo de debater os impactos ambientais e sociais causados pela abertura das comportas da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio aos moradores do distrito de Jacy – Paraná e outras pessoas residentes à margem do Rio Madeira.

JUSTIFICATIVA

A população aumentou expressivamente no distrito de Jacy – Paraná, no entanto a estrutura da rede pública de saúde continua a mesma e até piorou conforme relato de moradores durante recente audiência pública realizada nesta assembleia Legislativa.

Neste sentido, visando buscar mecanismos de apoio a estes moradores, aflitos e humilhados pelo esquecimento do Poder Público e a latente omissão do consórcio responsável pela construção da usina, é que solicito estas informações, visando também alertar ao Governo quanto à necessidade de investimentos nesta localidade, diante da também ausência e da falta de eficiência por parte da Prefeitura do município de Porto Velho.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2012.

Dep. Hermínio Coelho – PSD.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO DEPUTADO NEODI - PSDC - "Concede Medalha de Mérito Legislativo ao Tenente Coronel Juares Marconatto da Polícia Militar".

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo ao Tenente Coronel da Polícia Militar Juares Marconatto.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atuando no comando da Polícia Militar na cidade de Porto Velho desempenhando um excelente trabalho, sendo destaque na região. O Tenente Coronel Juares Marconatto trabalha na região há 20 anos, 10/08/1992. Conta já na sua carreira com duas medalhas, "Mérito Policial Militar" e Imperador Dom Pedro II. Conta também com uma basta lista de elogios tais como. Elogio do Sr. Comandante Geral a Oficial PM, por ter desempenhado com brilhantismo a função de Comandante do 6º Batalhão de Polícia Militar, bons serviços prestados, pelo desempenho, pela sua dedicação, desempenho em ocorrência pelo profissionalismo, destaque no comando, e por mais diversas situações. Hoje com 44 anos, desempenha seus serviços responsável pela sua competência, aliando-se ao bom desempenho de suas funções dentro da Instituição e fora dela, refletindo sua conduta ilibada moral e ética.

Diante da dedicação na área de Segurança Pública deste funcionário público, este Parlamentar não poderia deixar de propor o incluso projeto de decreto legislativo, que concede a medalha de mérito legislativo ao Tenente Coronel da Polícia Militar Juares Marconatto para qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação. Portanto, segue em anexo, ficha individual fotocopiada, para verificação dos nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2012

Neodi Deputado estadual – PSDC.

REQUERIMENTO DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PSD – Solicitação de informação sobre a construção de subestação de energia elétrica no Distrito de Jacy-Paraná.

O Deputado que o presente subscreve, ouvido o soberano Plenário, Requer a Eletrobras Distribuição Rondônia, o envio de informações quanto a programação relacionada a construção de subestação (sistema de rebaixamento) para atender ao Distrito de Jacy-Paraná, tendo em vista que até hoje apesar de sua proximidade com a Capital, continua sendo atendido, e ainda, de forma precária pelo sistema termoeletrico. O presente Requerimento é decorrente da Audiência Pública realizada nesta Assembleia Legislativa no dia 28 de março de 2012, com o objetivo de debater os impactos ambientais e sociais causados pela abertura das comportas da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio aos moradores do distrito de Jacy-Paraná e outras pessoas residentes à margem do Rio Madeira.

JUSTIFICATIVA

Durante audiência pública realizada na Assembleia Legislativa a situação da precariedade do fornecimento de energia elétrica para o Distrito de Jacy-Paraná foi enfocada por diversos moradores. Neste sentido solicito informações desta instituição visando o devido esclarecimento.

Questiona-se por exemplo, o fato da Eletrobras não adotar as medidas cabíveis de interligação de Jacy-Paraná com o sistema do Linhão, em se tratando de uma antiga localidade, e se encontrar próxima da capital.

Além disso, deve ser evidenciado o caso de que a população daquela localidade aumentou muito em decorrência do deslocamento de expressivo contingente de pessoas, para trabalhar na Usina de Santo Antônio.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2012.

Dep. Hermínio Coelho – PSD.

PROJETO DE LEI DA MESA DIRETORA – Institui o Programa do Jovem Aprendiz da Assembleia Legislativa – PROJALE, voltado à formação técnico-profissional de jovens, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa do Jovem Aprendiz da Assembléia Legislativa – PROJALE, voltado à formação técnico-profissional de jovens, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Somente poderão participar do PROJALE os jovens que estiverem matriculados em escola da rede pública e com frequência regular.

Art. 2º. Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem, nos termos da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 3º. O jovem aprendiz, conforme contrato de trabalho, receberá valor de 50% do salário mínimo vigente.

Parágrafo único. O número de jovens aprendizes contratado não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total de cargos do quadro de provimento efetivo da Assembleia Legislativa, reservando-se, do quantitativo total de vagas 10% (dez por cento) para estudantes com necessidades especiais, compatível com a atividade a ser realizada e 15% (quinze por cento) para jovens comprovadamente carentes, com renda familiar per capita de meio salário mínimo.

Art. 4º. A Assembleia Legislativa poderá estabelecer convênios com autarquias, fundações, agentes de integração e instituições de ensino, estabelecendo os critérios e competências para a perfeita efetivação do PROJALE.

Parágrafo único. O planejamento, programação, acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem ficarão a cargo da coordenação geral do PROJALE, que deverá ser instituída quando elaborada o convênio entre a Assembleia Legislativa e as entidades e instituições a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivar o PROJALE, fica autorizado a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa a proceder todos os atos no sentido de regulamentar e tornar eficaz a presente Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei ordinária tem por objetivo instituir o Programa do Jovem Aprendiz da Assembleia Legislativa – PROJALE, voltado à formação técnico-profissional de jovens, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Com este programa, a Assembleia Legislativa visa contribuir com a formação de jovens independentes, que saibam ver o mundo com experiência e a atuar de forma positiva na sociedade.

Este programa de aprendizagem será voltado para a preparação e inserção de jovens no mercado de trabalho, na forma da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Além de contribuir com a inserção social do jovem através do trabalho e da geração de renda, lastreada no desenvolvimento da cidadania, este projeto representa também uma excelente oportunidade de aproximar ainda mais o Poder Legislativo da sociedade, trazendo para junto de si os jovens profissionais do futuro de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2012.

Dep. Hermínio Coelho
Presidente em exercício.

Dep. Maurão de Carvalho
2º Vice-Presidente.

REQUERIMENTO COLETIVO – Requer alteração do horário da sessão ordinária do dia 04 de abril de 2012.

Os Deputados que o presente subscrevem, nos termos regimentais, requerem a alteração do horário da sessão ordinária do dia 04 de abril de 2012, para ser realizada no período matutino, às 09:00 horas.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2012.

REQUERIMENTO DEPUTADA EPIFÂNIA BARBOSA, DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO
- Requer a realização de Sessão Solene para homenagear as Polícias Civil e Militar do Estado de Rondônia.

Os parlamentares que o presente subscrevem, requerem a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja aprovada a realização de Sessão Solene, no dia 24 de abril de 2012, às 9:00 horas, no Plenário desta Casa Legislativa, para homenagear a Polícia Civil e Militar do Estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA

Com a criação do Território Federal do Guaporé em 13 de setembro de 1943, a Chefia de Segurança Pública passou a ser atribuição da Secretaria Geral do governo do novo território, nos termos do Decreto nº 2, de 25 de fevereiro de 1944.

Através do Decreto nº 3, do mesmo ano, o Governador Aloísio Ferreira, criou os cargos de Delegado Auxiliar, Delegado de Polícia, Subdelegado de Polícia e Escrivão, padronizando a nova Polícia Civil de acordo com as suas congêneres brasileiras.

A Divisão de Segurança e Guarda (DSG), organizada no ano seguinte, complementava a estrutura policial para as questões da polícia ostensiva, destinada a velar pela ordem pública.

Em 1969, é instituída a Secretaria de Segurança Pública, como órgão integrante do governo do Território Federal, cuja denominação foi alterada para Rondônia a partir da Lei nº 2.731, de 17 de fevereiro de 1956.

A Lei Complementar Federal nº 41, de 22 de dezembro de 1981, criou o Estado de Rondônia, reorganizando-se, em consequência, a Polícia Civil através do Estatuto disciplinado pela Lei Complementar Estadual nº 15, de 14 de outubro de 1986.

Tornando-se a Polícia Civil instituição constitucional a partir da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 76, de 1993, adapta o Estatuto policial aos novos princípios institucionais.

Em apoio as delegacias distritais, surgiram as delegacias especializadas decorrentes do desenvolvimento da atividade criminosa que também se especializou, organizou-se em quadrilhas e estendeu as suas ações por largas faixas territoriais. As principais delegacias especializadas reprimem o tráfico de entorpecentes, o roubo e o furto, inclusive de automóveis, as fraudes ou defraudações, sendo certa a inclusão das delegacias de homicídios dentre essas unidades pela importância do bem jurídico protegido que é a vida humana. O Estado conta com as seguintes especializadas:

Delegacia de Defesa da Mulher e da Família
Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Contra a Ordem Tributária
Delegacia Especializada de Jogos e Diversões
Delegacia de Polícia Interestadual
Delegacia Especializada em Delitos de Trânsito
Delegacia Especializada de Repressão aos Furtos e Roubos de Veículos Automotores

Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes Contra a Vida

Delegacia Especializada em Repressão a Furtos, Roubos, Extorsões, Sequestro, Estelionatos e Outras Fraudes

Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente

Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente

A Polícia Militar de Rondônia foi criada pela Lei nº 6.270, de 26 de novembro de 1975, cuja regulamentação só foi baixada a 11 de janeiro de 1977, através do Decreto Federal nº 79.108. Em 9 de setembro de 1977, já com a Polícia Militar criada, mas ainda em sua fase embrionária, editou-se o Decreto Territorial nº 864, da mesma data, que considerou extinta, de vez, a Guarda Territorial de Rondônia, conforme preconizado na Lei de Criação da Polícia Militar.

Com a extinção da **Guarda Territorial** aceleram-se os trabalhos de implantação e organização da Polícia Militar recém criada. Pelo transcurso de tempo da edição da Lei de Criação, bem assim do Decreto que a regulamentou, pode-se vislumbrar que montar uma estrutura policial militar complexa, desdobrada nas atividades administrativas e operacionais e, ao mesmo tempo, prover a segurança pública do Estado.

Frente ao exposto, reitero pedido de aprovação do presente requerimento, visando homenagear estes bravos homens que arriscam a vida para dar plena segurança aos cidadãos do Estado de Rondônia.

Plenário da Deliberações, 29 de março de 2012.

Dep. Epifânia – PT

Dep. Luizinho Goebel – PV

Dep. Luiz Cláudio – PTN.

INDICAÇÃO DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO – PMDB – Indica ao Governo do Estado a necessidade de reformas dos vestiários, banheiros, perfuração de um poço artesiano e a construção de calçamento da quadra de esporte da E.E.E.F.M. Presidente Tancredo de Almeida Neves, no município de Porto Velho.

O Deputado que o presente subscreve, na forma regimental, indica ao senhor Governador do Estado, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos (DEOSP), que providencie as reformas dos vestiários, banheiros e construção de calçamento da quadra de esporte, bem como, perfuração de um poço artesiano da E.E.E.F.M. Presidente Tancredo de Almeida Neves, no município de Porto Velho.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, em atendimento a várias solicitações do Diretor da E.E.E.F.M. Presidente Tancredo de Almeida Neves estamos indicando ao Governo do Estado para que providencie o mais rápido possível as reformas dos vestiários, banheiros e construção de calçamento na quadra de esporte e, perfuração de um poço artesiano para atendimento da unidade escolar e entorno, que serão beneficiadas com essas ações, contemplando com saúde e melhor adequação do espaço nas atividades esportivas da referida escola.

Portanto, conto com a grandeza e sensibilidade dos nobres pares, no acolhimento de nossa propositura, que vem de encontro aos anseios de uma Escola que é responsável pela educação e formação do caráter dessa categoria.

Plenário das Deliberações, em 30 de março de 2012.

Dep. Zequinha Araújo – PMDB

INDICAÇÃO DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PSD – PMDB

– Indica a necessidade de providências do Governo do Estado, através da SECEL com relação ao Estádio Aluizio Ferreira.

O Deputado que a presente subscreve, ouvido o soberano Plenário, indica ao Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, que seja adotada providências administrativas e operacionais necessárias, visando o restabelecimento integral de funcionamento do Estádio Aluizio Ferreira na Capital, agilizando-se a recuperação e ampliação das arquibancadas e reformas da estrutura de vestiários, banheiros e iluminação.

JUSTIFICATIVA

A arquibancada do Estádio Aluizio Ferreira, principal praça esportiva de Rondônia se encontra comprometida, inclusive interditada em decorrência da grave ameaça em caso de ocupação expressiva de torcedores. Com início do campeonato estadual, além do problema da arquibancada, também se tem notícia de problemas nos refletores, impedindo jogos noturnos. Desta forma, solicito da SECEL urgentes medidas, visando a recuperação e ampliação das arquibancadas, reformas da estrutura operacional como arquibancadas, vestiários e banheiros.

Caso não seja feita recuperação em 2012 das arquibancadas em razão de eventual escassez de recursos, que se proceda então uma medida alternativa, com a aquisição de arquibancada com estrutura metálica, visando desta forma, incentivar a prática do desporto e garantir a presença de público mais expressivo, pois no momento se encontra restrito a 700 pessoas. Também aproveito para propor a constituição de uma comissão mista envolvendo setores esportivos, visando a busca de recursos externos para ser empregado no referido estádio

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2012.

Dep. Hermínio Coelho – PSD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

– Susta o andamento de ação penal contra o Deputado Neodi.

A Assembleia Legislativa do Estado Decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do § 3º do artigo 53 da Constituição Federal, o andamento da Ação Penal nº0000364-37.2010.8.22.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em desfavor do Senhor Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Comissões, 28 de março de 2012.

Dep. Luizinho Goebel – Presidente da CCJR

Dep. Lebrão – Relator.